



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, EPI'S E OUTROS EQUIPAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS NA ILUMINAÇÃO PUBLICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no \$1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Tendo em vista já ocorrida a análise processual licitatória por esta Controladoria até às fls. 1.370, onde o mesmo fora declarado fracassado e, com isso, em parecer desta Controladoria àss fls. 1.386/1.391, onde foi recomendado por este Controlador a sua revisão, e permanecendo o interesse da Administração Pública na contratação do objeto, sua republicação caso permaneça o interesse da Administração Pública na







contratação. Às fls. 1.392/1.396 aviso de processo fracassado e republicação do edital.

Com isso, fora marcada para o dia 28/06/2021 a reabertura da sessão com a devida republicação do edital e seus anexos que constam às fls. 1.397/1.444.

Das fls. 1.450/1.556, constam as propostas registradas no sistema Compras Públicas; das fls. 1.557/1.665, ata parcial do dia 26/08/2021; das fls. 1.666/1.671, vencedores do processo; das fls. 1.672/1.709, constam os documentos de habilitação da empresa ADRIANA LEME ALVES MATERIAIS ELÉTRICOS; das fls. 1.710/1.716, consta proposta de preço da empresa COMATEL - COMÉRCIO DE MATERIAL LTDA, e das fls. 1.717/1.839, seus documentos de habilitação.

À fls. 1.840 consta ofício da Comissão Permanente de Licitação ao setor contábil solicitando análise do balanço patrimonial da empresa COMATEL. Em resposta, o setor Contábil emitiu parecer, fls. 1.841/1.846, conclusivo pelo não atendimento aos limites de garantia e que, portanto, inabilitada para participar do certame.

Das fls. 1.847/1.912, constam documentos de habilitação da empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME; das fls. 1.913/1.969, documentos de habilitação da empresa DIRECTY CONSTRUTORA EIRELI; das fls. 1.970/2004, documentos de habilitação da empresa EFICILUX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA fls. 2005/2008, consta proposta de ME; das empresa HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI, e das fls. 2009/2059, seus documentos de habilitação; das fls. 2060/2067, consta proposta de empresa J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI ME, e das fls. 2068/2161, documentos de habilitação; das 2162/2227, constam os documentos de habilitação da empresa MM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÃO EIRELI; das fls. 2.228/2.265, consta proposta de empresa MULTILUZ COMÉRCIO LTDA, e das fls. 2.266/2.324, seus documentos de habilitação;







das fls. 2.325/2.418, constam os documentos de habilitação da empresa T COSTA DA SILVA EIRELI; das fls. 2419/2501, constam os documentos de habilitação da empresa TECNO INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI; das fls. 2502/2557, constam os documentos de habilitação da empresa V H A FIGUEIREDO DA SILVA; das fls. 2558/2594, constam os documentos de habilitação da empresa MARIA CONSUELO SOARES DA MATA; das fls. 2595/2651, constam os documentos de habilitação da empresa J. LAVANDOSKI FERRAGENS.

Das fls. 2651/2657, conta parecer contábil sobre a empresa COMATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA; das fls. 2658/2659, ata de suspensão do processo; das fls. 2660/2852, ata final; das fls. 2853/2857, vencedores do processo; das fls. 2858/2867, solicitação de parecer jurídico final e parecer jurídico final opinando pela homologação do certame.

Finalmente às fls. 2868/2869, solicitação de parecer desta Controladoria.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu

(a)





normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora as seguintes empresas:

- HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI, no valor total de R\$ 349.518,75;
- J P C PRADO COMÉRCIO EIRELI ME, com valor total de R\$ 390.530,30;
- T COSTA DA SILVA EIRELI, com valor total R\$ 355.531,95;

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao







instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do pregão eletrônico n° 022/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 16 de setembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA Controlador Geral do Município Decreto n° 008/2021

